

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.087/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000790899-82
Recurso de Revisão: 40.060145874-02
Recorrente: Jump-Serviço de Transporte e Logística Ltda
IE: 001711138.00-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, em decorrência da inobservância da sistemática de apuração e recolhimento do tributo prevista no art. 75, inciso XXIX do RICMS/02. Por esse dispositivo, outorga-se ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação e veda-se a utilização de quaisquer outros créditos do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 22.934/18/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 278/292. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Alex Fernandes Leite Lira Gomes.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 329/335.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão 22.873/18/1ª, indicado como paradigma (cópia às fls. 338/346).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 350/354, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DA DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 22.873/18/1ª (cópia às fls. 338/346).

Alega que nessa decisão, a 1ª Câmara de Julgamento determinou a adequação *das multas* ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, ao passo que a 3ª Câmara de Julgamento, na decisão recorrida, não tomou a mesma providência.

Nesse sentido, entende encontrar-se caracterizada divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Não obstante o fundamento da Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, verifica-se, *a priori*, que as imputações fiscais dos lançamentos envolvidos são distintas, bem como distintas, também, as exigências fiscais correspondentes.

Observe-se as ementas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.934/18/3ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX,

ALÍNEA "A", DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO CONSIDERANDO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO A IMPUGNAÇÃO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 22.873/18/1ª

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL DECLARATÓRIO (PGDASD) E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO DEVE SE ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, ALTERADO PELO ART. 19 DA LEI Nº 22.796/17, NOS MOLDES DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 106 DO CTN.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

Na imputação fiscal referente à decisão apontada como paradigma, tratando-se da infração de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, foi exigido ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre a base de cálculo (valor da operação) e a Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Contudo, o § 2º do citado dispositivo determina que as multas previstas devem ficar limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, *verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação...

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Nesse sentido, considerando que a Fiscalização não observou a limitação, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, nos termos da legislação, pela adequação da exigência da penalidade ao limite máximo permitido.

Por outro lado, em relação à imputação fiscal constante do lançamento referente à decisão recorrida, observa-se que a infração cuida de apropriação de créditos do imposto em desacordo com a legislação, resultando nas exigências, além da multa de revalidação, que não tem relevância para a análise em questão, de ICMS, referente ao valor do crédito indevidamente apropriado, e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito indevidamente apropriado, *verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Nesse caso, considerando que a Multa Isolada equivale à metade do imposto exigido, concluiu a 3ª Câmara, como não poderia ser diferente, que o lançamento não carecia de qualquer veredito em relação a essa matéria.

Dessa forma, observa-se, em relação ao aspecto abordado pelo Recurso, que exigências de penalidades diferentes podem acarretar decisões, também, diferentes.

Note-se que a divergência em questão refere-se exatamente à mesma decisão convergente de se obedecer a norma legal quanto ao limitador máximo da multa.

Enquanto, para o caso do Acórdão nº 22.873/18/1ª, a Multa Isolada (inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75) aplicada pela Fiscalização não observou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinamento quanto ao limitador máximo, a Multa Isolada (inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75) relativa ao Acórdão nº 22.934/18/3ª já atende esse pressuposto em sua gênese, eis que constitui 50% (cinquenta por cento) do imposto devido (que é o valor do crédito indevidamente apropriado).

Ou seja, não se verifica, quanto à aplicação da legislação tributária, divergência entre as decisões.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira, Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T